

A. I. N° - 206958.0009/21-0  
AUTUADO - SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.05.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0050-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Os valores lançados pela autoridade fiscal foram reduzidos considerando que o contribuinte, no período autuado, era beneficiário do regime de tributação previsto no Decreto nº 7.799/00 (Decreto do Atacadista), tendo para tanto firmado Termo de Acordo com a SEFAZ-Ba. O contribuinte manifestou concordância com os novos valores apurados na revisão promovida pelo autuante. Remanesceu no lançamento as operações não sujeitas a redução da base de cálculo prevista no Decreto instituidor do benefício fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas na peça defensiva. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/06/2021 para exigir ICMS no valor principal de R\$ 143.222,66 em razão do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 003.002.004** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Fatos geradores verificados nos meses de janeiro a dezembro de 2019 e de janeiro a outubro de 2020. Valor lançado acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

**Documentos que compõem a peça de lançamento (fls. 06 a 11):** Termo de início da ação fiscal; Demonstrativo Resumo das Saídas com Débito a Menor com dedução dos valores já pagos (ajustes) 2019-2020; Demonstrativo Analítico das Saídas com Erro na Apuração dos Valores do Imposto; mídia digital contendo os arquivos gerados na ação fiscal em formato eletrônico; e, Termo de Intimação da Lavratura do A.I com ciência pessoal, em 07/07/2021.

Contribuinte ingressa com defesa administrativa protocolada na Repartição Fiscal em 26/08/2021, subscrita por advogada constituída através do instrumento de representação juntado nos autos à fl. 78.

De início afirmou existir divergência entre o valor lançado e o efetivamente apurado no Demonstrativo de Débito apensado aos autos. No auto de Infração é mencionado o valor de R\$ 312.178,84 como suposta falta de recolhimento, quando em verdade o valor total principal do presente lançamento é de R\$ 81.168,74.

Na sequência, declarou que além dessa divergência o lançamento fiscal é desprovido de materialidade, bem como possui equívocos que conduzirão à sua desconstituição. No demonstrativo denominado “Infr. 03.02.04 - Erro na Apur dos Vrs do Imposto -Analítico”, no rodapé de todas as páginas há a informação abaixo:

BA	5102	18	293392	18	CEREAL MUCILON MULTICEREAL 230G GT	3,99	0,4
BA	5102	18	286617	20	CREME GOLD ALUMA 1KG	12,59	2,2

6

FONTE: NFC-e

Em outro demonstrativo resumido que é anexado ao auto de infração, também é citado como fonte a NFC-e:

AGO	497.200,84	64.649,76	94.485,34	29.835,58	10.812,61	10.059,88	8.963,09
SET	472.572,78	63.089,07	89.890,38	26.801,31	7.302,59	12.324,09	7.174,63
OUT	481.011,29	64.587,64	99.416,40	34.828,76	7.765,22	16.698,40	10.365,14
	552.967,32	71.787,50	113.672,41	41.884,91	14.592,40	20.440,59	6.851,92
<b>TOTAIS DO DEMONSTRATIVO RESUMO</b>	<b>7.817.004,57</b>	<b>1.115.374,17</b>	<b>1.648.105,42</b>	<b>532.731,25</b>	<b>204.876,75</b>	<b>184.631,81</b>	<b>143.222,69</b>

*Obs: 1- Dados obtidos nos arquivos de NFC-e produzidos pela empresa e transmitidos diretamente à RFB e Sefaz Ba.  
 2- Os vrs lançados nos Ajustes (Reg.E111) referentes às Saídas com Icms a Menor (18% e 27%), foram deduzidos neste levantamento.  
 3- A fonte dos dados acima é o Demonstrativo das Saídas com Débito de Icms a Menor*

INFR 03.02.04  
 IE 12335303

Ocorre que pelos diversos números lançados nos documentos fiscais, envolvendo: valores das operações, ICMS destacado, descrição de produtos/itens, não se localizaram Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) aderentes às listadas no demonstrativo analítico da Fiscalização.

Por suposição e conclusão a defesa declara ter identificado que os documentos citados pelo autuante no referido Demonstrativo de Débito se tratam de Notas Fiscais Eletrônicas - NFe, Modelo 55. Como prova de que se tratam de Notas Fiscais Eletrônicas, Modelo 55, anexou alguns DANFE's a título de amostras, entre as fls. 21 a 23, que possuem os mesmos dados: número do documento, data de emissão, valores, ICMS, descrição dos produtos, todos eles coincidentes com os documentos fiscais mencionados no Demonstrativo gerado na ação fiscal.

Frente a esse contexto em que os demonstrativos da ação fiscal não fazem referência à fonte correta dos dados utilizados para apuração do débito, o contribuinte pede que o Auto de Infração seja declarado NULO com base no que dispõe o art. 18, inc. II e inc. IV, alínea "a" do RPAF/Ba (Decreto 7.629/99).

No mérito, após o esclarecimento de que as notas fiscais listadas no demonstrativo da Fiscalização são NF-e e não NFC-e, sustentou que as reduções de bases de cálculo lançadas nas saídas cobradas são perfeitamente permitidas à defendant, pois a mesma é **detentora de Termo de Acordo do Decreto 7.799/00**, que permite a redução de base de cálculo em suas saídas para outros clientes, pessoas jurídicas, no percentual de 41,176%, conforme previsto no Art. 1º do citado Decreto.

Disse ser beneficiário do referido regime de tributação reduzida através dos processos, pareceres e ementas a seguir transcritas:

**Processo 28172820180, parecer 33722/2018:** “Termo de Acordo Decreto 7799/00 - Art. 1º e 2º - Redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais - PELO DEFERIMENTO.”

**Processo 39230520184, parecer 1367/2019:** “PRORROGAÇÃO de Termo de Acordo Decreto 7799/00 - art. 3º F - Redução na base de cálculo das operações de importação e nas saídas internas de bebidas alcoólicas das posições NCMS 2204, 2205, 2206, 2207 e 2208 - PELO DEFERIMENTO retroativo a 01/11/2017 e válido até 31/12/2020.”

**Processo 00959220212, parecer 1337/2021:** “Prorrogação de Benefício Fiscal. Credenciamento Decreto nº 7799/00 (Parecer 33722/2018) - art. 1º e 2º redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais - PELO DEFERIMENTO. Efeito retroativo de 01/01/2020 a 31/12/2022.”

Portanto, para a defesa **TODAS** as saídas que tiveram a glosa da redução de base de cálculo, lançadas pela Fiscalização, são plenamente permitidas pela legislação. A título de exemplo apresentou cópia da NFE-e/DANFE nº 51.801 (doc. fl. 26), que no campo INFORMAÇÕES

COMPLEMENTARES, faz referência à redução de base de cálculo, permitida pelo Decreto nº 7.799/00.

Conclui o contribuinte a peça defensiva pedindo que no mérito a infração lançada pela autoridade fiscal seja declarada **totalmente improcedente**.

INFORMATIVO FISCAL prestada pelo autuante através da peça processual juntada aos autos entre as fls. 34/35. Rebata os argumentos da defesa na seguinte ordem:

**1 – Alusão às NFC-e com fonte dos arquivos que deram origem aos demonstrativos suporte da Infração, sem fazer referência às NF-e, modelo 55.** Afirmou o autuante que a maioria dos dados utilizados no lançamento originam-se de informações extraídas de NFC-e, ainda que existam também dados retirados de NF-e, modelo 55, emitidas pela empresa. Entende que essa menção em destaque às NFC-e não é suficiente para nulificar a autuação, nem comprometeu o exercício do direito de defesa. O levantamento fiscal teve por base todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, devidamente listados nos demonstrativos de apuração do imposto, possibilitando ao contribuinte exercer o contraditório.

**2 – Direito à redução da base de cálculo por ser beneficiário do Decreto nº 7.799/00** – Acatou os argumentos defensivos, afirmando ter sido induzido a erro no início dos trabalhos fiscais quando efetuou pesquisas junto ao sistema de cadastro da SEFAZ obtendo a informação de que o contribuinte não era beneficiário do Decreto nº 7.799/00. Procedeu à correção dos demonstrativos de débito ajustando as alíquotas de 18%, 20% e 27% para os percentuais de 10,59%, 11,76% e 15,88%, respectivamente, por serem estas as cargas tributárias efetivas das operações para as empresas atacadistas detentoras de Termo de Acordo com a SEFAZ-Ba, ao abrigo do citado Decreto.

**3 – Pedido de Improcedência do Auto de Infração** - Rejeitado. Refeitos os cálculos sobreveio o valor remanescente de R\$ 11.329,31, sendo mantidas na autuação as operações realizadas com alíquota inferior a 18% não alcançadas pela redução estabelecida em Termo de Acordo, além de outros erros. Elaborado novo Demonstrativo Analítico de Débito, por período mensal, juntado aos autos entre as fls. 40 a 65 (frente e verso), cujo inteiro teor foi gravado na mídia anexada à fl. 66.

Após ser notificado acerca da revisão processada pelo autuante, o contribuinte, através da Manifestação apensada às fls. 69/70, subscrita por sua advogada, apresentou a sua concordância com a redução trazida pelo Auditor Fiscal, que não havia considerado que a defendente é beneficiária do Decreto 7.799/00, por força de erro constante em informação no sistema da SEFAZ, conforme consignado na Informação Fiscal. Com os novos demonstrativos o valor original de R\$ 143.222,66, ficou reduzido para R\$ 11.329,31, contendo diferenças que não foram contestadas pela defesa.

Quanto às alegações de NULIDADE trazidas na inicial, as razões expostas na peça defensiva foram reiteradas na íntegra, com o pedido de que as mesmas sejam analisadas por esse CONSEF.

Em NOVO INFORMATIVO FISCAL (fl. 84), o autuante argumenta que restou resolvida a presente querela, pois a empresa reconheceu o valor remanescente da autuação, no importe de R\$ 11.329,31, advinda das correções processadas no 1º informativo fiscal em razão do contribuinte ser detentor do Termo de Atacadista, concedido pela SEFAZ-Ba ao abrigo do Decreto nº 7.799/00.

Em despacho exarado à fl. 85 do PAF, após avaliação dos elementos existentes neste processo, conclui que o mesmo se encontra em condições de ser inserido na pauta de julgamento. Processo pautado pela Secretaria do CONSEF em 01/04/2013. Apresento na sequência o meu voto.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal relacionada à acusação de recolhimento a menor do ICMS em razão de erros cometidos pelo sujeito passivo quando da

apuração do imposto na sua escrita fiscal. Fatos geradores apurados entre os meses de janeiro de 2019 a outubro de 2020.

Antes de ingressarmos nas questões de mérito deste lançamento deveremos enfrentar as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado na peça defensiva.

Apontou o contribuinte, inicialmente, divergências numéricas entre o Auto de Infração e os demonstrativos que lhe serviram de suporte no que se refere à quantificação do imposto. A defesa declarou que no auto de Infração é mencionado o valor de R\$ 312.178,84 como suposta falta de recolhimento, quando em verdade o valor total principal do presente lançamento é de R\$ 81.168,74. Não é essa a informação que se extrai dos autos ao se fazer o exame do Demonstrativo Resumo, apensado à fl. 08 e no Demonstrativo Analítico, reproduzido na íntegra, na mídia juntada à fl. 28, que totalizam exatamente o débito principal de R\$ 143.222,69, nos exatos termos lançados no Auto de Infração. Preliminar rejeitada.

Uma segunda alegação de invalidade do lançamento se reporta ao fato de que o autuante não fez referência à fonte correta dos dados utilizados na apuração do imposto, vez que mencionou notas fiscais de vendas a consumidor eletrônicas (NFC-e) como base probatória única da cobrança do imposto, em discordância com o efetivamente detectado na ação fiscal, vez que há na composição do débito Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), modelo 55. O suposto equívoco aqui relatado não é motivo suficiente a nulificar o lançamento. Há nos demonstrativos elaborados pela Auditoria NFC-e e NF-e. A menção em destaque das NFC-e decorreu somente do fato de que a maior parte das diferenças de imposto lançadas no A.I. tem origem em dados extraídos desses documentos, todos eles emitidos pelo contribuinte e levados a registro na escrita fiscal. Nulidade igualmente rejeitada.

Ingressando doravante nas questões de mérito restou claro, após a instrução do presente feito, que o ICMS lançado neste Auto de Infração decorreu do fato de a Auditoria ter interpretado, equivocadamente, a partir de informações coletadas no curso da ação fiscal, que o contribuinte não era detentor de Termo de Acordo firmado com a SEFAZ-Ba para reduzir a base de cálculo nas operações internas, tributadas às alíquotas de 18%, 20% e 27%, benefício fiscal estabelecido pelo Decreto Estadual nº 7.799/00.

Através dos processos administrativos registrados sob o nº 28172820180, 39230520184 e 00959220212, cujos extratos estão anexados nos autos, entre as fls. 38/39 restou provado que o contribuinte possuía Termo de Acordo com SEFAZ-Ba autorizando a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, deferido desde 01/11/2017 e sucessivamente prorrogado até 31/12/2022.

Na fase de Informação Fiscal o autuante reconheceu o equívoco cometido na ação fiscal e ajustou a cobrança do imposto para alcançar as operações não beneficiadas com a redução da base imponível prevista no Dec. 7.799/00, alcançando especialmente as saídas cuja carga tributária era inferior à alíquota modal de 18%. Em decorrência, promoveu ajustes na composição do débito, efetuando redução das cobranças lançadas no Auto de Infração para o valor de R\$ 11.329,31.

O contribuinte, através da petição juntada ao PAF à fl. 69, manifestou a sua total concordância com o valor residual apurado na revisão promovida pelo autuante, cessando assim a divergência entre o Estado e a empresa autuada.

Ante o acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, que passa a ter a composição de débito, por período mensal, discriminada na planilha abaixo:

Infração	Débito	Ocorrência	Vencimento	Valor A.I.	Valor 5ª JJF
03.02.04	1	31/01/2019	09/02/2019	11.572,71	1.173,74
03.02.04	1	28/02/2019	09/03/2019	4.629,08	73,23
03.02.04	1	31/03/2019	09/04/2019	60,14	201,00
03.02.04	1	30/04/2019	09/05/2019	5.391,45	132,09

03.02.04	1	31/05/2019	09/06/2019	4.554,74	84,47
03.02.04	1	30/06/2019	09/07/2019	3.774,84	229,96
03.02.04	1	31/07/2019	09/08/2019	6.579,05	400,03
03.02.04	1	31/08/2019	09/09/2019	6.309,43	102,21
03.02.04	1	30/09/2019	09/10/2019	5.492,10	647,06
03.02.04	1	31/10/2019	09/11/2019	4.677,09	51,11
03.02.04	1	30/11/2019	09/12/2019	3.299,85	99,96
03.02.04	1	31/12/2019	09/01/2020	2.698,69	95,75
03.02.04	1	31/01/2020	09/02/2020	7.894,16	120,92
03.02.04	1	29/02/2020	09/03/2020	5.299,79	115,51
03.02.04	1	31/03/2020	09/04/2020	8.044,78	1.772,58
03.02.04	1	30/04/2020	09/05/2020	8.939,00	214,48
03.02.04	1	31/05/2020	09/06/2020	11.951,27	1.381,38
03.02.04	1	30/06/2020	09/07/2020	8.699,71	681,09
03.02.04	1	31/07/2020	09/08/2020	8.963,09	1.558,22
03.02.04	1	31/08/2020	09/09/2020	7.174,63	792,60
03.02.04	1	30/09/2020	09/10/2020	10.365,14	798,50
03.02.04	1	31/10/2020	09/11/2020	6.851,92	603,42
			<b>TOTAIS</b>	<b>143.222,66</b>	<b>11.329,31</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0009/21-0, lavrado contra **SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 11.329,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos demais consectários legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 10 de abril de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO -- JULGADOR/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR